

 <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
Despacho	<p>NP: kk19kpqy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/02/2016 Projeto de lei nº 13/2016 Protocolo nº 132/2016 Processo nº 35/2016</p>
Autor: Dep. José Domingos Fraga	

Dispõe sobre a Criação do Programa de Desenvolvimento da Competitividade da Cadeia Produtiva do Trigo em Mato Grosso - PROTRIGO, e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento da Competitividade da Cadeia Produtiva do Trigo em Mato Grosso - PROTRIGO, com a finalidade de estabelecer mecanismos de fomento à triticultura no Estado.

Art. 2º Constitui objetivo do PROTRIGO a recuperação da competitividade da cadeia produtiva do trigo, tendo em vista os parâmetros do mercado nacional e internacional, com estímulo à retomada da triticultura com enfoque na melhoria da sua qualidade e produtividade, de maneira permanente e sustentável sob o prisma socioeconômico, em observância aos padrões tecnológicos e ecológicos em vigor.

Art. 3º São objetivos específicos do PROTRIGO:

I - incrementar o crescimento e o processo de modernização do parque industrial de transformação tritícola do Estado;

II - aumentar a participação da produção de trigo e de seus derivados no abastecimento do mercado estadual, tendo em vista a organização da cadeia produtiva, e a viabilização da comercialização, numa segunda etapa, nos mercados de outros Estados e no exterior;

III - intensificar a pesquisa para geração de novas tecnologias, com ênfase no desenvolvimento de cultivares adaptadas às condições edafoclimáticas do Estado, com a participação efetiva da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária por intermédio do Centro Nacional de Pesquisa de Trigo - CNPT;

IV - estabelecer mecanismos de comercialização que, em especial, garantam ao produtor melhores condições de remuneração pelo trabalho e investimento envolvidos;

V - promover ações de capacitação para técnicos, agricultores e trabalhadores, incluindo aspectos gerenciais e de comercialização, preferencialmente voltados para o associativismo;

VI - apoiar e facilitar a criação de mecanismos de participação de toda a cadeia produtiva do trigo, principalmente os produtores, empresas de comercialização, indústrias de transformação, instituições classistas e entidades ligadas à atividade, com vistas a firmar parcerias, na busca de soluções para os entraves operacionais e conjunturais que afetam a atividade tritícola matogrossense e nacional;

VII - gerar emprego e renda no campo, em especial para o agricultor familiar, possibilitando-lhe condições dignas de vida e fixação no meio rural;

VIII - fazer da triticultura uma alternativa viável como cultura de inverno, durante a entressafra de outros grãos tradicionais, principalmente na região do cerrado;

IX - restabelecer e manter a competitividade da indústria estadual de trigo e de seus derivados, do ponto de vista econômico e da modernização tecnológica;

X - ampliar a arrecadação tributária estadual sobre a cadeia do trigo, com a redução da informalidade e o aumento da produção do cereal e de seus derivados;

XI - promover a integração com os demais Estados brasileiros onde a produção do trigo é viável para a criação de pólos de produtores, visando o abastecimento interno e a redução da dependência externa.

XII – estabelecer mecanismos de apoio aos produtores irrigantes de forma à aproveitar as áreas irrigadas existente no Estado.

Art. 4º As ações do PROTRIGO serão desenvolvidas de acordo com a seguinte estratégia:

I - capacitação dos profissionais das instituições de assistência técnica e extensão rural para a difusão das práticas de cultivo do trigo, como instrumento para aumento da rentabilidade e produtividade;

II - formalização de parcerias entre os moinhos estaduais e os produtores de trigo da iniciativa privada, com vistas a incentivar a comercialização antecipada de parte da moagem, ressalvados os padrões de qualidade, condições do mercado e preços compensatórios;

III - incentivo a parcerias entre produtores, cooperativas e indústrias, para possibilitar a instalação de estruturas físicas de armazenamento, beneficiamento e industrialização nas áreas de produção;

IV - integração da cadeia produtiva do trigo aos Territórios da Agricultura Irrigada, viabilizando o incremento da competitividade do setor;

V - incentivo ao processo de formação e capacitação de mão-de-obra especializada dirigida aos elos da cadeia produtiva do trigo e seus derivados, principalmente para o setor da panificação;

VI - redução dos níveis de informalidade em toda a cadeia produtiva;

VII – apoiar a instalação do laboratório de análise da qualidade do Trigo, junto à Universidade Federal do Estado de Mato Grosso – UFMT, promovendo assim a segurança dos produtores no momento da comercialização de sua produção, e

VIII- percentual dos recursos necessários para a pesquisa de desenvolvimento da cadeia produtiva do Trigo serão disponibilizados por intermédio da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de desenvolvimento Econômico - SEDEC, como indutora e coordenadora do processo de organização dos diversos elos da cadeia produtiva do trigo:

I - promover a constituição de fórum permanente de pesquisa e discussão dos problemas e soluções requeridos pelo setor tritícola;

II - coordenar o PROTRIGO, tendo como fundamento a parceria entre os Governos Municipais, Estaduais e Federal devendo:

- a) promover gestões junto aos órgãos estaduais que atuem nos diversos setores afins ao Programa, bem como junto aos Governos Federal e dos Municípios, com vistas à compatibilização das respectivas políticas públicas com os objetivos do Programa;
- b) assegurar o caráter descentralizado da execução das ações, bem como o estabelecimento de processos participativos na implementação e na avaliação do Programa;
- c) elaborar relatório anual da cultura do trigo no Estado, em conjunto com os membros da Câmara Técnica do Trigo;
- d) indicar o técnico responsável pela coordenação estadual do PROTRIGO.

Art. 6º O PROTRIGO será administrado por um Conselho Gestor, constituído pelos representantes membros da Câmara Técnica do Trigo, composta pelas seguintes entidades:

- I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, que será a coordenadora do Programa;
- II - Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;
- III - Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Regularização Fundiária - SEAf;
- IV - Superintendência Federal da Agricultura em Mato Grosso – SFA/MT;
- V - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;
- VI - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
- VII - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural – EMPAER;
- VIII - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO;
- IX – Sindicato dos Panificadores de Trigo do Estado de Mato Grosso;
- X – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT;
- XI – Instituto de Defesa Agropecuário de Mato Grosso - INDEA;
- XII – Universidade de Várzea Grande – Agronomia - UNIVAG;
- XIII – Fundação Mato Grosso;
- XIV – Instituto Matogrossense do Algodão - IMA;
- XV – Associação dos Produtores de Soja – APROSOJA;
- XVI- Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT;
- XVII- Associação dos Irrigantes de Mato Grosso;
- XVIII - Organização das Cooperativas Brasileira OCB/MT;

§ 1º Os membros da Câmara Técnica do Trigo, titulares e suplentes, denominados conselheiros, serão indicados pelas respectivas entidades à SEDEC, a qual por resolução específica, fará a designação oficial.

§ 2º As atividades dos componentes do Conselho Gestor do PROTRIGO são consideradas de relevante interesse público, não lhes cabendo remuneração.

§ 3º A Presidência da Câmara Técnica do Trigo será sempre exercida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, que terá voto qualificado nas suas decisões.

§ 4º Caberá a SEDEC, indicar o coordenador do PROTRIGO, membro eleito entre os conselheiros da Câmara Técnica do Trigo.

Art. 7º Compete ao Conselho Gestor:

I - promover a avaliação anual do Programa, no prazo estabelecido pela SEDEC, opinando sobre o cumprimento dos objetivos propostos;

II - proceder à alteração dos objetivos e proposições que não estiverem de acordo com a legislação vigente;

III - promover gestões junto aos órgãos e entidades estaduais ou federais que atuem nos diversos setores afins ao Programa, bem como junto aos governos municipais, com vistas a compatibilizar as respectivas políticas com os objetivos do Programa;

IV - proceder ao acompanhamento, fiscalização e monitoramento de todo o processo, além da comunicação de eventuais ocorrências às instituições componentes do Conselho Gestor ou aos órgãos competentes, de acordo com o assunto para as providências cabíveis;

V - monitorar a administração e utilização de possíveis fundos de desenvolvimento que vierem a ser criados pelos produtores, cooperativas, empresas e parceiros industriais;

VI - indicar, quando requerida, a representação do PROTRIGO junto a outros conselhos, órgãos oficiais, câmaras setoriais e técnicas; e

VII - convocar, quando julgar necessário, representantes de outras instituições, tanto privadas como oficiais, quando estiverem na pauta do Conselho assuntos pertinentes à natureza das citadas instituições.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Fevereiro de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição Legislativa na modalidade de Projeto de Lei, que tem por finalidade dispor sobre a Criação do Programa de Desenvolvimento da Competitividade da Cadeia Produtiva do Trigo em Mato Grosso - PROTRIGO, e dá outras providências.

O Estado de Mato Grosso é reconhecido nacional e internacionalmente como o maior produtor de grãos do Brasil. A exemplo disso devemos mencionar entre elas as culturas da soja, do milho e principalmente a do algodão, que hoje estão nesse patamar de reconhecimento por vários fatores, precisamos destacar entre eles as condições de relevo e clima da região extremamente favoráveis ao desenvolvimento das culturas citadas.

Mercado das commodities altamente competitivo o que fazem das aludidas culturas serem viáveis a sua produção com certa lucratividade o que as tornam atrativas no meio produtivo e se estabelecem com a maior estabilidade pela sua dinâmica de produção e comercialização.

Mas, dentre todas as possíveis e imagináveis condições positivas que elevaram as culturas aqui desenvolvidas ganharem esse destaque, sem dúvidas e facilmente podemos aqui demonstrar que fica a cargo das políticas públicas de pesquisa e fomento esse acontecimento.

Tal como a cultura da soja onde as empresas de pesquisa como a EMBRAPA e EMATER, devidamente impulsionadas pelos recursos destinados pelas políticas públicas garantidas pelo Poder Executivo nas décadas de 70 e 80 lograram o êxito desta conquista, quando disponibilizaram por intermédio de seus institutos os estudos e o desenvolvimento de cultivares de excelência apta ao produtor plantar com segurança e nas melhores práticas culturais adequadas para a região, visando um manejo cultural econômico, prezando pela sanidade das sementes e pela qualidade dos grãos nos cultivos instalados.

Assim sendo e se utilizando desse mecanismo, a cultura do Algodão e que atualmente ocupa o Estado o título honroso de principal produtor do país, surgiu diante da necessidade de desenvolver e fomentar a produção a tempos atrás, promovendo desenvolvimento e porque não dizer, até mesmo com o condão de aumentar arrecadação de receitas que já seria uma consequência obvia.

Neste contexto, o fomento do desenvolvimento da cultura se deu nesses moldes e foi promovida pelas políticas públicas que se deu por parte do Governo Estadual a época, quando da publicação da Lei 6.883/97, que instituiu o Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso - PROALMAT, e que ainda criou o Fundo de Apoio à Cultura do Algodão - FACUAL e dá outras providências.

Com potencial para produzir outras culturas em alta escala, como por exemplo, a triticultura que é estudada com o viés de viabilizá-la como uma alternativa econômica disponível para o setor produtivo as instituições se organizaram e iniciaram as discussões em torno da matéria e como resultado dessas ações, foi criada e instituída legalmente a Câmara Técnica do Trigo para subsidiar as decisões dos órgãos de gestão governamental.

Dada a sua importância e com o interesse no desenvolvimento de grandes culturas, justifica a existência da Câmara Técnica pelo simples fato de que o Brasil produz menos da metade do trigo que consome. Somente Mato Grosso consome anualmente 130 mil toneladas de farinha e 95% são importadas, por só isso, já temos que nos dedicar a essa causa.

Diante disso, percebemos a importância do Estado estar na vanguarda no estudo das suas potencialidades norteando assim o desenvolvimento das suas cadeias produtivas e caráter de conhecimento, precaução e prevenção daquilo que poderá ocorrer em seu território até mesmo para a expectativa de uma maior geração de emprego e de renda aos atores envolvidos.

A participação direta nos benefícios que o desenvolvimento de uma cultura promove, sendo um deles o

incremento da arrecadação tributária que os bens e os serviços em questão poderão proporcionar já justifica a intervenção estatal.

Vale ressaltar que, entre as vantagens e desvantagens de instalar a cultura em larga escala, destacam-se as desvantagens, energia elétrica de alto custo, logística, insumos, falta de sementes produzidas no Estado, adequação de máquinas e equipamentos e entre elas a falta de uma política pública coesa que se preocupe com os destinos da produção e dos seus produtores, como defender um preço mínimo para a comercialização das sacas de trigo produzidas.

Entre as vantagens de fomentar a cadeia produtiva do trigo está no incremento à cadeia produtiva da soja, principal cultura desenvolvida no estado, alternando com uma cultura da família das gramíneas, que é a melhor alternativa de rotação de cultura, melhorando o manejo da terra, evitando proliferação de pragas e doenças na soja, como os nematóide de galha, mofo branco e importante salientar ainda que, o controle de invasoras de folha larga de difícil controle na soja são eliminadas com facilidade no trigo e o melhor com baixo custo, por consequência aumentando a produtividade na soja.

Ainda destaco a diminuição dos custos da pesada logística, que envolve o transporte do grão que com a produção local próxima do consumidor estaremos evitando este alto custo agregado ao produto e seus derivados provocados pelo longo deslocando das regiões do país tradicionalmente produtoras de trigo.

Essa proposição parlamentar tem como escopo principal a criação de uma política coerente e coesa para a cultura do trigo em nosso Estado, mas, os seus efeitos vão além dos interesses econômicos, abrangem os interesses sociais pela promoção de emprego e renda aos trabalhadores rurais e urbanos, que prestariam seus serviços aos moinhos de beneficiamento do trigo que por ventura se estabeleceriam no Estado e os mesmos fomentariam o consumo mais barato e a distribuição da farinha em todo o centro oeste e regiões circunvizinhas.

Mas dentre tantos benefícios a melhor, garantir o consumo mais barato do principal alimento ingerido pelos membros menos favorecidos da nossa sociedade, o “Pão nosso de cada dia” que em 2014 custava para o consumidor R\$6,00 e hoje nos mercados se comercializa o quilo entorno de R\$13,00 a R\$18,00.

Pelo exposto acima, espera-se que a presente Proposição Legislativa seja aprovada pelos Nobres Parlamentares, como forma se consagrar justiça social e de fortalecer o desenvolvimento econômico e social do Estado de Mato Grosso.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Fevereiro de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual